



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 2.440, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação de Amparo, Assistência Social e Desenvolvimento dos Povos da Floresta do Estado de Rondônia – FASDEPOF.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou, e Eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição do Estadual, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Amparo, Assistência Social e Desenvolvimento dos Povos da Floresta do Estado de Rondônia – FASDEPOF, entidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com duração indeterminada, sede e foro na Capital do Estado de Rondônia, vinculada ao Gabinete do Governador.

Parágrafo único. A FASDEPOF reger-se-á pelas disposições desta Lei e pela legislação relativa às Fundações, no que lhe for aplicável.

CAPÍTULO II DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 2º. A FASDEPOF tem como finalidades principais o amparo, a assistência social e desenvolvimento da população da floresta no Estado de Rondônia.

Art. 3º. Para a consecução de seus fins, compete à FASDEPOF:

I - custear, total ou parcialmente, projetos de assistência e desenvolvimento social, institucionais ou individuais, oficiais ou particulares, aprovados por seus órgãos competentes;

II - promover o custeio parcial de instalação de novas unidades de assistência e desenvolvimento oficiais ou particulares;

III - fiscalizar a aplicação dos auxílios fornecidos, podendo suspendê-los nos casos de inobservância das condições estabelecidas nos projetos aprovados;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

IV - manter cadastro das entidades de assistência social e desenvolvimento existentes no Estado;

V - manter cadastro dos projetos custeados e amparados, bem como daquelas desenvolvidas por outras entidades;

VI - promover estudos sobre as condições de qualidade de vida e desenvolvimento sustentável em Rondônia e no Brasil, identificando as áreas merecedoras de prioridades;

VII - promover o intercâmbio entre pesquisadores nacionais e estrangeiros, através da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou pesquisa, no País ou no exterior;

VIII - promover a formação de pesquisadores nacionais, através da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou de pesquisa; para estudos que visem o desenvolvimento e amparo da população da floresta;

IX - promover ou subvencionar a publicação do resultado das pesquisas;

X - promover mecanismo para capacitação de agentes de saúde das comunidades da floresta;

XI - promover ações para o desenvolvimento sustentável;

XII - promover ações de educação para professores e educadores dos povos da floresta; e

XIII - promover resgate da cultura e estimular movimentos culturais através de danças, línguas, artesanatos, festas e mitos.

Art. 4º. É vedado à FASDEPOF:

I - criar órgão próprio de assistência em qualquer outra área social;

II - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

III - auxiliar atividades administrativas de outras instituições sociais;

IV - estabelecer tratamento prioritário para área de conhecimento ou setor de atividade, sem estudo e justificativa prévios; e

V - ter seus custos operacionais e de pessoal superiores a 5% (cinco por cento) de seu orçamento;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5º. Constituirão recursos da FASDEPOF:

I - a parcela anual mínima de 0,8% (oito décimos por cento) da receita tributária do Estado;

II - as rendas de seu patrimônio;

III - os saldos de exercícios financeiros anteriores;

IV - as doações, legados e subvenções; e

V - as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas, dos direitos sobre patentes resultantes de pesquisa realizadas com seu custeio.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º. A FASDEPOF terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgãos Colegiados:

a) Conselho Curador; e

b) Conselho Diretor.

II - Presidência; e

III - Órgão de Assessoramento.

Seção I Dos Órgãos Colegiados

Subseção I Do Conselho Curador

Art. 7º. O Conselho Curador será integrado por 7 (sete) membros, obedecendo ao seguinte processo de escolha?



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

I – quatro membros escolhidos pelo Governador do Estado entre pessoas de reputação ilibada e notória cultura e conhecimento na área de desenvolvimento social; e

II – três membros indicados, pela Assembléia Legislativa após processo democrático de escolha, entre as personalidades estaduais com reputação ilibada e conhecimento e vivência na população assistida, ou com notório conhecimento na área de assistência e desenvolvimento social.

§ 1º. Os integrantes do Conselho Curador serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de 6 (seis) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 2º. O Conselho será renovado, de dois em dois anos, por dois e quatro décimos, alternadamente.

§ 3º. O primeiro Conselho nomeado pelo Governador será composto por três turmas, correspondentes aos incisos do *caput* deste artigo, com mandatos, respectivamente, de dois, quatro e seis anos.

§ 4º. As instituições mencionadas nos incisos deste artigo terão sessenta dias, contados da publicação desta Lei ou da abertura de vaga, para apresentar ao Governador do Estado as respectivas indicações.

§ 5º. Decorrido o prazo fixado no parágrafo anterior, sem que as indicações sejam apresentadas, o Governador poderá escolher os Conselheiros correspondentes às instituições, obedecida à representatividade estabelecida nos incisos deste artigo.

§ 6º. Os Conselheiros serão nomeados em trinta dias, a partir da abertura de vaga ou de indicação.

§ 7º. A falta a duas reuniões em um mesmo ano implicará na perda do mandato de Conselheiro.

§ 8º. A função de Conselheiro não será remunerada.

Art. 8º. Compete ao Conselho Curador:

I - orientar a atuação da Fundação;

II - aprovar o plano anual de atividades, inclusive a proposta orçamentária;

III - apreciar, em fevereiro de cada ano, o relatório de atividades e as contas da Fundação do exercício anterior;

IV - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - deliberar sobre a remuneração dos cargos administrativos, de assessoramento e de direção da Fundação;

VI - opinar sobre as propostas de contratação e remuneração de assessores especiais elaboradas pelo Conselho Diretor;

VII - elaborar o Estatuto da Fundação, que será aprovado por decreto, para o competente registro civil; e

VIII - expedir resoluções contendo suas deliberações.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á, em sessão ordinária, trimestralmente, e, em caráter extraordinário, por convocação do Presidente da Fundação ou da maioria de seus membros.

Subseção II
Do Conselho Diretor

Art. 9º. O Conselho Diretor será composto de um Diretor Administrativo Financeiro e de um Diretor Técnico-Científico, e funcionará sob a presidência do Presidente da FASDEPOF.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Diretor serão nomeados pelo Presidente da FASDEPOF, a partir de indicação do Conselho Curador, vedada a indicação de membros do próprio Conselho.

Art. 10. São atribuições do Conselho Diretor:

I - fixar o regime de trabalho e as atribuições do pessoal, em Regimento Interno, que será submetido à aprovação do Conselho Curador;

II - organizar o plano anual de atividades e a proposta orçamentária da Fundação, submetendo-os à apreciação do Conselho Curador;

III - acompanhar a execução do orçamento da Fundação e organizar sua prestação de contas;

IV - encaminhar ao Conselho Curador, para deliberação, após análise financeira e orçamentária, os pedidos de custeio de pesquisa examinados pela Assessoria de Avaliação;

V - autorizar a contratação de assessores técnico-científicos; e



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI- elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, submetendo-o ao Conselho Curador.

Seção II
Da Presidência

Art. 11. O Presidente da Fundação será de livre nomeação pelo Governador do Estado, em pessoa de reputação ilibada e de conhecimento e vivência das necessidades da população atendida pela fundação.

Art. 12. Compete ao Presidente da Fundação:

I - representar a Fundação ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

II - orientar e coordenar as atividades da Fundação, promovendo o cumprimento das disposições estatutárias e das resoluções do Conselho Curador;

III - convocar e presidir as reuniões do Conselho Curador;

IV - convocar extraordinariamente o Conselho Curador;

V - assinar acordos, contratos e convênios de cooperação técnica em que seja parte a Fundação; e

VI - delegar competências e constituir procuradores.

Parágrafo único. Em seus impedimentos e ausências, o Presidente será substituído por um dos integrantes, por ele designado, do Conselho Curador.

Seção III
Do Órgão de Assessoramento

Art. 13. A FASDEPOF terá como órgão de assessoramento a Assessoria de Avaliação, coordenada por um Assessor-Chefe escolhido pelo Conselho Diretor, consultado o Conselho Curador, com as seguintes competências:

I - analisar os pedidos de custeio de projetos de assistência e desenvolvimento social;

II - orientar o Conselho Curador e o Conselho Diretor, como órgão consultivo, na definição da política de atuação da Fundação; e

III - elaborar e manter os cadastros de pesquisa e projetos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º. O parecer da Assessoria de Avaliação, nos projetos a ela submetidos, configura a posição definitiva da Fundação sobre a matéria, após ser referendado pelo Conselho Curador.

§ 2º. O quadro de Assessores Avaliadores será fixado no Estatuto da Fundação, devendo representar os diversos setores de pesquisa nas áreas de ciência e tecnologia.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Estatuto da FASDEPOF será elaborado pelo Conselho Curador, devendo, dentre outras medidas, estabelecer o quadro de pessoal administrativo, sua quantificação e descrição de funções.

Parágrafo único. Os cargos relativos ao pessoal administrativo poderão ser fixados através de transferência de outros órgãos da administração direta e indireta.

Art. 15. O pessoal da FASDEPOF será regido pela Lei Complementar nº 67, de 9 de dezembro de 1992, suplementada pelas resoluções do Conselho Curador.

Art. 16. O Governo do Estado deverá realizar as providências necessárias à instituição da FASDEPOF, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de março de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO